



**Prefeitura Municipal de Serra Negra do Norte**  
Cad. Geral de Contribuintes (MF) 08.096.372/0001-75  
Rua Senador José Bernardo, 110  
Serra Negra do Norte – RN

## **LEI MUNICIPAL Nº 278/2001.**

*Dispõe sobre o parcelamento de débitos para com a Fazenda Municipal, Inscritos em Dívida Ativa, e dá outras providências.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE SERRA NEGRA DO NORTE no uso de suas atribuições legais,

FAÇO SABER que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

### **Capítulo I**

#### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º- Os débitos para com a Fazenda Pública Municipal, inscritos como Dívida Ativa, ajuizados ou não, poderão ser objeto de acordo para pagamento parcelado, em até 10(dez) prestações mensais, iguais e sucessivas, com entrada mínima de 5%(cinco por cento) do valor consolidado, observadas as condições estabelecidas nesta lei.

Art. 2º- A competência para a concessão do parcelamento cabe ao Secretário Municipal de Administração ,Finanças e Planejamento e, em seus afastamentos, ao Coordenador de Arrecadação.

Parágrafo único – Os pedidos de parcelamento serão apresentados perante a Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Planejamento, através de seu secretário.

Art. 3º- O pedido de parcelamento importa em confissão irretratável do débito, nos termos dos arts. 384,353 e 354 do Código Processo Civil.

### **Capítulo II**

#### **DO PEDIDO DE PARCELAMENTO**

Art. 4º- O pedido de parcelamento deverá ser instituído com o comprovante do pagamento correspondente à primeira parcela, conforme o montante do débito e o prazo, bem como com a cópia da Carteira de Identidade no caso de pessoa física e no caso de pessoas jurídicas, do Contrato Social ou Estatutos, com as respectivas alterações, que permitam identificar os responsáveis pela gestão da empresa.

Art. 5º- O parcelamento poderá incluir todos os débitos do devedor inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou não, inclusive eventual saldo de parcelamento na data da formalização do acordo.

§ 1º Será admitido o reparcelamento por uma única vez, nas condições previstas nesta lei, desde que o devedor recolha no ato da solicitação, 5% (cinco por cento) do saldo devedor atualizado, sem prejuízo do disposto no artigo 4º desta lei.

§ 2º Na hipótese do devedor formular pedido de parcelamento simultaneamente com o de reparcelamento, deverá efetuar o pagamento previsto no artigo 4º desta lei, sobre o montante do débito consolidado, deduzido o montante do débito consolidado, deduzido o valor exigido no parágrafo anterior.

Art. 6º- Enquanto não decidido o pedido, o contribuinte fica obrigado a recolher, até o último dia útil de cada mês subsequente ao do pedido, valor correspondente a uma parcela do débito, a título de antecipação.

Art. 7º- O não cumprimento ao disposto nos artigos 4º e 6º desta lei, implicará no indeferimento do pedido.

### Capítulo III

#### DAS PRESTAÇÕES E DE SEU PAGAMENTO

Art. 8º- Concedido o parcelamento, o débito será consolidado na data da concessão e expresso em quantidade de UFIR ou outro índice que o substitua.

Parágrafo único- O débito consolidado compreende o débito atualizado, com os encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da concessão do parcelamento.

Art. 9º- O valor do débito consolidado, expresso em quantidade de UFIR, será dividido pelo número de parcelas mensais concedido, observado o limite mínimo de 50 (cinquenta) UFIR para pessoa jurídica e 10 (dez) UFIR para pessoa física.

§ 1º O valor de cada parcela mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros na forma da legislação pertinente, acumulados mensalmente, calculados a partir da data do deferimento até o mês do efetivo pagamento.

§ 2º para efeito de pagamento, o valor de cada parcela mensal, expresso em moeda corrente, será determinado mediante a multiplicação da respectiva quantidade de UFIR pelo valor desta na data do pagamento.

Art. 10- As prestações do parcelamento concedido vencerão no último dia de cada mês, a partir do mês seguinte ao do deferimento.



Art. 11- A eficiência de qualquer acordo de parcelamento ficará na dependência de comprovação do recolhimento regular, nas épocas próprias, das parcelas devidas, a partir da competência do mês em que o acordo for assinado.

Art. 12- Não concedido o parcelamento, será dada ciência ao interessado, deduzindo-se do saldo devedor as parcelas pagas à título de antecipação.

#### Capítulo IV

#### DOS DÉBITOS NÃO AJUIZADOS

Art. 13- A autoridade competente para autorizar o parcelamento deve manifestar expressamente o deferimento e as condições em que será efetuado o parcelamento.

Art. 14- Não incidirão honorários advocatícios nos créditos inscritos na Dívida Ativa não ajuizados, quando estes forem objeto de pagamento total ou parcelado.

#### Capítulo V

#### DOS DÉBITOS AJUIZADOS

Art. 15- Os débitos ajuizados poderão ser objeto de parcelamento, desde que o devedor, além de satisfazer as condições previstas nesta lei, possua renda " *per capita*" familiar de até ½ salário mínimo.

Art. 16- Nos débitos ajuizados garantidos por penhora, com leilão já marcado, poderá a autoridade concedente em despacho fundamental quanto ao interesse ou à conveniência da Fazenda Municipal, indeferindo o pedido de parcelamento.

Art. 17- Os débitos objeto de embargos ou de recurso poderão ser confessados e parcelados se houver, por parte do devedor, desistência formal, dos mesmos, devidamente homologada pelo juízo competente.

Parágrafo único- A desistência de que trata este artigo, devidamente homologada, deverá, obrigatoriamente, ser anexada, por cópia, ao pedido de parcelamento, especificando as ações de embargos ou recursos de que se está desistindo.

Art. 18- E se tratando de dívida ajuizada, o acordo de parcelamento incluirá a parcela relativa aos honorários advocatícios e, desde que previamente quitadas as custas judiciais.

Parágrafo único- Os honorários advocatícios devidos poderão ser parcelados no mesmo número de parcelas concedidas para o pagamento do débito.



## Capítulo VI

### DA RESCISÃO

Art. 19- O parcelamento estará automaticamente rescindido com o inadimplemento de 03(três) prestações, consecutivas ou não.

§ 1º Rescindido o parcelamento, apurar-se-á o saldo devedor, mediante a imputação proporcional dos valores pagos, encaminhando-se o débito para ajuizamento ou prosseguindo-se na execução fiscal ajuizada.

§ 2º O prosseguimento da execução fica condicionado a substituição da certidão na forma do artigo 203 do Código Tributário Nacional.

§ 3º Poderá haver rescisão unilateral do parcelamento pela Fazenda Pública Municipal, sempre que se verificarem falhas insanáveis na sua concessão.

## Capítulo VII

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

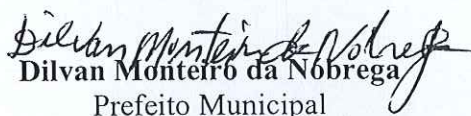
Art. 20- Não poderão ser objeto de parcelamento os tributos ou outras exações que já tenham sido objeto de reparcimento, ainda não integralmente pago, nem créditos tributários decorrentes de infrações originadas de falsificação ou adulteração de documentos fiscais e de outros atos fraudulentos previstos em lei.

Parágrafo único- É vedado ainda, a concessão de parcelamento em processo de execução fiscal onde haja sido verificado, pelo juiz da causa, indício ou prova de fraude à execução.

Art. 21- O Secretário de Administração, Finanças e Planejamento poderá baixar os atos normativos que se fizerem necessários à execução desta lei.

Art. 22 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Serra Negra do Norte, 07 de junho de 2001.

  
Dilvan Monteiro da Nobrega  
Prefeito Municipal